

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019 – REFORMA
DA PREVIDÊNCIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019
(Do Poder Executivo)**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Tiago Dimas e Outros)**

Altere-se o art. 12, § 3º, II da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para que o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....

.....

§ 1º.....

.....

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se a

mesma isenção de perícia concedida em lei a aposentados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS; ou” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.457/2017 concedeu isenção de perícia aos idosos aposentados por invalidez do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

A não abrangência da isenção a servidores públicos acarreta um tratamento injusto, desigual e discriminatório entre idosos, pois o Estatuto do Idoso não faz distinção entre aposentados oriundos de regime estatutário ou celetista.

Observe-se que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, cujo art. 2º estabelece a distinção de discriminação, nos seguintes termos:

“Artigo 2º

Definições

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

.....

“Discriminação”: Qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha como objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social, cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada.”

Também, de forma enfática, o artigo 4º, alínea “b”, da referida Convenção repudia expressamente a existência de “direitos separados para grupos distintos”, conforme consta de sua parte final a seguir transcrita e grifado:

Artigo 4º Os Estados Partes se comprometem a salvaguardar os direitos humanos e liberdades

fundamentais do idoso enunciados na presente Convenção, sem discriminação de nenhum tipo, e com a seguinte finalidade:

.....

b) Adotarão as medidas afirmativas e realizarão os ajustes razoáveis que sejam necessários para o exercício dos direitos estabelecidos na presente Convenção e se absterão de adotar qualquer medida legislativa que seja incompatível com a mesma. Não serão consideradas discriminatórias, em virtude da presente Convenção, as medidas afirmativas e ajustes razoáveis que sejam necessários para acelerar ou obter a igualdade de fato de idosos, bem como para assegurar sua plena integração, social, econômica, educacional, política e cultural. **Tais medidas afirmativas não deverão levar à manutenção de direitos separados para grupos distintos e não deverão perpetuar-se além de um período razoável ou depois de alcançado esse objetivo.”**

Ademais, importante ponderar que não obstante seja necessário reduzir os custos da previdência social, não se alcançará tal desiderato tornando compulsória a prestação de serviço por idosos já acometidos por doenças, com gravidades suficientes que motivaram sua aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda e evitar que o texto constitucional seja alterado na forma proposta pela PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado TIAGO DIMAS

SD/TO

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019**

(Do Poder Executivo)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

(Do Sr. Tiago Dimas e Outros)

Altere-se o art. 12, § 3º, II da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para que o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal passe a vigorar com a seguinte redação: "Art. 40.....

§ 1º.....

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se a mesma isenção de perícia concedida em lei a aposentados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS; (NR)